

Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais

JULIANA MAYUMI ONO

Gerente de Conteúdo

MILISA CRISTINE ROMERA

Editorial: Aline Marchesi da Silva, Diego Garcia Mendonça, Karolina de Albuquerque Araújo e Quenia Becker

Gerente de Conteúdo Tax: Vanessa Miranda de M. Pereira

Direitos Autorais: Viviane M. C. Carmezim

Assistente de Conteúdo Editorial: Juliana Menezes Drumond

Analista de Projetos: Camilla Dantara Ventura

Estagiáriios: Alan H. S. Moreira, Ana Amalia Strojnowski, Bárbara Baraldi e Bruna Mestriner

Produção Editorial

Coordenação

ANDRÉIA R. SCHNEIDER NUNES CARVALHAE

Especialistas Editoriais: Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite

Analista de Projetos: Larissa Gonçalves de Moura

Analistas de Operações Editoriais: Alana Fagundes Valério, Caroline Vieira, Damares Regina Felicio, Danielle Castro de Moraes, Mariana Plastino Andrade, Mayara Macioni Pinto e Patrícia Melhado Navarra

Analistas de Qualidade Editorial: Ana Paula Cavalcanti, Fernanda Lessa, Thais Pereira e Victória Menezes Pereira

Designer Editorial: Lucas Kfouri

Estagiárias: Maria Carolina Ferreira, Sofia Mattos e Tainá Luz Carvalho

Capa: Linotec

Líder de Inovações de Conteúdo para Print

CAMILA FUREGATO DA SILVA

Equipe de Conteúdo Digital

Coordenação

MARCELO ANTONIO MASTROROSA PEDRO

Analistas: Gabriel George Martins, Jonatan Souza, Maria Cristina Lopes Araujo e Rodrigo Araujo

Gerente de Operações e Produção Gráfica

MAURICIO ALVES MONTE

Analistas de Produção Gráfica: Aline Ferrarezi Regis e Jéssica Maria Ferreira Bueno

Estagiária de Produção Gráfica: Ana Paula Evangelista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Temas atuais de Direito dos Seguros : Tomo II / coordenação Ilan Goldberg, Thiago Junqueira. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

Bibliografia

ISBN 978-65-5614-336-1

ISBN 978-65-5614-410-8 (Tomas I e II)

1. Direito de seguros 2. Direito de seguros - Brasil 3. Seguros - Leis e legislação I. Goldberg, Ilan. II. Junqueira, Thiago.

20-46355

CDU-34:368(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito de seguros 34:368(81)

2. Direito de seguros : Brasil 34:368(81)

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Temas Atuais
de
Direito dos Seguros
Tomo II

ILAN GOLDBERG
THIAGO JUNQUEIRA
COORDENADORES

JUDITH MARTINS-COSTA
PREFÁCIO

THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**



7

A EVOCAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NO CONTRATO DE SEGURO

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O enriquecimento sem causa diante das peculiaridades do contrato de seguro. 3. Evocações gerais do enriquecimento sem causa que atingem os contratos de seguro: pretensões restitutórias, prazos prescricionais e quantificação de indenizações. 4. Evocações específicas do enriquecimento sem causa nos contratos de seguro. 4.1. Valor da indenização x valor do bem segurado. 4.2. Distintos interessados no seguro. 4.3. Sub-rogação nos salvados. 4.4. Ressarcimento das seguradoras privadas ao SUS. 5. Considerações finais. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Apesar de sua longa trajetória histórica, o enriquecimento sem causa ainda sofre pela falta de precisão técnica na sua evocação pelos operadores do direito. Não obstante os esforços dogmáticos no sentido de apresentar requisitos precisos e científicos para a sua incidência, ele é diuturnamente confundido com o enriquecimento ilícito ou mesmo citado como argumento contra qualquer situação que se reputa injusta ou desequilibrada. A insegurança gerada por esse apelo ao enriquecimento sem causa como um “faça-se justiça” gera efeitos negativos no meio empresarial e é incompatible com a sistematicidade do ordenamento jurídico.

No âmbito securitário esse tipo de problema se torna especialmente dramático, tendo em vista que o funcionamento do mercado depende de cálculos atuariais precisos, que não podem absorver decisões arbitrárias

1. Professor do Departamento de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor e mestre em direito civil pela UERJ. Especialista em direito civil pela Universidade de Camerino (Itália). Advogado. E-mail: carlos@konder.adv.br.

fundadas em referências genéricas e não científicas.² O preço pago pelo contrato é fundado justamente na avaliação cuidadosa de probabilidades e riscos, razão pela qual se torna especialmente importante que a invocação de uma figura secular, como o enriquecimento sem causa, central à sistemática do nosso ordenamento, ocorra com base em critérios objetivos e devidamente fundamentados.

Cumpre, portanto, iniciar pela exposição geral de quais seriam os critérios gerais para a invocação do enriquecimento sem causa, confrontando-os com as peculiaridades do contrato de seguro, para então passar a um panorama das principais controvérsias que envolvem as ligações entre esses dois institutos fundamentais do direito negocial brasileiro.

2. O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CONTRATO DE SEGURO

Antes mesmo de sua previsão no Código Civil de 2002, a vedação ao enriquecimento sem causa era reconhecida no ordenamento brasileiro como um princípio geral de direito, inferido a partir de hipóteses específicas que se inspiravam nele, como o dever de ressarcir benfeitorias, a retribuição pela gestão de negócios e, principalmente, a obrigação de devolução do pagamento indevido.³ Fundamentado tradicionalmente na ideia de justiça comutativa⁴ ou na teoria da destinação dos bens⁵, a doutrina mais recente vem buscando reler o princípio da proibição de locupletamento indevido à luz da boa-fé⁶ e dos princípios constitucionais⁷.

No âmbito jurisprudencial se fazia sentir a grande generalidade do conteúdo do princípio e de seus fundamentos, invocado como válvula de escape, de forma similar à razoabilidade, para as situações mais diversas, que foram desde

-
2. Como explica Thiago Junqueira: "O desafio empresarial de todo segurador consiste, basicamente, em projetar as suas receitas – principalmente aquelas oriundas do recebimento dos prêmios e investimentos realizados a partir deles – e despesas – que envolvem, sobretudo, as relativas à forma economicamente eficiente" (*Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 48).
 3. GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1961, pp. 322-323.
 4. NEGREIROS, Teresa. Enriquecimento sem causa – aspectos de sua aplicação no Brasil como um princípio geral de direito. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa, v. 55, n. 3, dez. 1995, p. 792.
 5. NORONHA, Fernando. Enriquecimento sem causa. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, v. 15, n. 56, abr./jun. 1991, p. 57; VARELA, João de Matos Antunes. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 200.
 6. MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*. Vol. V, tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 45.
 7. NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 162.

a utilização do cheque como garantia, passando pela ampliação das hipóteses de correção monetária, até o recorrente uso para o controle das indenizações por dano moral; a ampliação exagerada da abrangência do princípio veio acompanhada de relativo esvaziamento de seu conteúdo e maior imprecisão em seus termos.⁸ Em boa hora o Código Civil positivou o enriquecimento sem causa como instituto, atuando como fonte da obrigação de restituir nos casos em que se caracterizou o locupletamento indevido e prevendo alguns dos requisitos para a pretensão restitutória (*actio de in rem verso*).

De início, a positivação na codificação consolida sua autonomia, apartando-se das demais fontes das obrigações. Frente aos negócios jurídicos, como testamentos e contratos, o enriquecimento sem causa se distingue pela ausência de manifestação de vontade para a criação daquela obrigação específica de restituir. Diferencia-se da responsabilidade civil por prescindir da caracterização de ilícito (conduta culposa) ou risco, bem como não depender de dano, para o surgimento do dever restitutório.⁹ Ao contrário da confusão recorrente, o enriquecimento sem causa não é enriquecimento ilícito, mas somente uma situação que, por fato por vezes alheio à vontade do enriquecido, opera-se um acréscimo patrimonial que deveria ser atribuído a outrem. Inclusive, a doutrina mais recente vem defendendo a possibilidade de acumulação das pretensões indenizatória e restitutória quando a intervenção ilícita gerar para o ofensor lucro maior do que a indenização que pagará à vítima pelo dano causado.¹⁰

A positivação contribui também para maior clareza na identificação dos seus requisitos. Em primeiro lugar, o enriquecimento, que pode se concretizar em um acréscimo efetivo no patrimônio ou na poupança de uma despesa. Ele pode ser calculado pelo valor objetivo da vantagem (enriquecimento real) ou pelo efeito trazido para o sujeito enriquecido, isto é, a diferença entre a situação atual do enriquecido e a situação hipotética em que estaria se o enriquecimento não tivesse ocorrido (enriquecimento patrimonial).¹¹

-
8. KONDER, Carlos Nelson. *Enriquecimento sem causa e pagamento indevido*. In TEPEDINO, G. (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 377.
 9. Francisco Manuel Pereira Coelho (*O Enriquecimento e o dano*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 21) salienta esta diferença destacando que o enriquecimento sem causa protege simplesmente o poder de ter ou manter os bens, enquanto a responsabilidade civil protege, ainda, a liberdade de os mobilizar, adquirir e agir com eles ou sobre eles.
 10. Sobre o tema v. SAVI, Sergio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção*, São Paulo: Atlas, 2012; LINS, Thiago. *O lucro da intervenção e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016; e KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. *Revista de direito civil contemporâneo*, v. 13, 2017, pp. 231-248.
 11. COELHO, Francisco Manuel Pereira. *O Enriquecimento e o dano*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 26.

O segundo requisito é que o enriquecimento se dê – na expressão utilizada pelo artigo 884 do Código Civil – à custa de outrem. Como observado, o enriquecimento preseconde do dano, portanto não há que se falar em “empobrecido”. Trata-se daquele a quem o ordenamento atribuiria a vantagem que foi parar irrevavelmente no patrimônio alheio, seja em razão de transferência direta (com, ocorre no pagamento indevido), seja em razão de uma intervenção do enriquecido, sobre seus direitos (ex.: publicidade com imagem não consentida), seus bens (ex. utilização de terreno alheio sem autorização) ou seu trabalho (ex.: obtenção de benefício sem retribuição de honorários).

O terceiro requisito é o mais controverso, referente à ausência de causa, que se traduz, de modo amplo, na falta de título jurídico idôneo a justificar aquele enriquecimento.¹³ Nesse sentido, a causa autorizadora do enriquecimento às custas de outrem pode consistir no contrato que, posto mais vantajoso para uma das partes, foi livremente negociado entre elas. Pode se configurar na autorização tácita decorrente da conduta de tolerância, como no exemplo clássico do “hoteleiro [que] costumava levar seus hóspedes turistas, mediante paga, a passear num sítio aprazível, onde penetravam por um rio particular, pertencente, portanto, aos proprietários ribeirinhos”¹⁴. Pode ser ainda a prescrição, que permite ao devedor ficar imune à pretensão de exigibilidade do credor. Nos termos do artigo 885 do Código Civil, pode ainda ser fato superveniente, como ocorre com os seguros no caso de reaparecimento do bem perdido ou roubado, gerando a sub-rogação nos salvados.

Por fim, a codificação elencou o requisito negativo da subsidiariedade no artigo 886: não é possível invocar a pretensão genérica à restituição do enriquecimento sem causa quando a hipótese em exame já era objeto de regulação específica, condicionando o direito à restituição a outros requisitos.¹⁵ Seria, por exemplo, o caso de pretensão à restituição por enriquecimento sem causa em razão de benfeitoria voluptuária, passando por cima das regras específicas previstas na legislação civil.

A verificação minuciosa desses requisitos, como observado, torna-se ainda mais relevante no âmbito dos contratos de seguro, em que prêmio e indenização

-
12. CAMPOS, Diogo de Leite. Enriquesimento sem causa, responsabilidade civil e nulidade. *Revista dos Tribunais*, v. 71, n. 560, jun. 1982. p. 262. Nessa linha, o enunciado n. 35 das Jornadas de Direito Civil (CEJ/CJF): A expressão 'se enriquecer à custa de outrem' do art. 886 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento.
 13. PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: ESI, 2000, p. 237.
 14. ALVIM, Agostinho. Do Enriquesimento sem causa. *Revista dos Tribunais*, v. 46, n. 259, maio 1957, p. 55.
 15. Para uma visão crítica do requisito, v. SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquesimento sem causa: as obrigações restitutorias no direito civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 198 e ss.

são calculados precisamente em proporção à extensão de probabilidades e riscos, em um sistema atuarial que extravasa o contrato individual para abranger toda uma rede de negócios.¹⁶ Em especial, a invocação do enriquecimento sem causa deve ser feita em sintonia com a verdadeira guinada conceitual sofrida pelo contrato de seguro nas últimas décadas.

Com o Código Civil de 2002, consolidou-se o entendimento de que no contrato de seguro não se paga o prêmio em troca de eventual indenização, mas sim em troca da garantia de interesse submetido: “objeto de um negócio de seguro é sempre um interesse submetido a um risco”.¹⁷ O interesse se torna assim a pedra de toque que limita a importância segurada, de modo a evitar que o contrato atue como se fosse uma aposta. Essa mudança permitiu a construção de um conceito unitário do seguro erigida sobre a categoria de interesse legítimo, em que o prêmio é correspresentivo à obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, quanto a pessoa ou bem, contra risco determinado, ou seja, a eventualidade de dano (sinistro) à pessoa ou patrimônio fruto do acaso. Destaca-se, ainda, que além do nexão entre o prêmio e a obrigação de garantia, bem como o interesse contra riscos, a empresarialidade é essencial ao contrato de seguro, viabilizando o mutualismo que o distingue dos contratos de garantia.¹⁸ Com efeito, já se afirmou que se trata de “contrato comunitário”, em razão da sua base transindividual, “pois impensável seria o seguro na relação exclusivamente intersubjetiva”.¹⁹

Assim, constata-se que, no âmbito do contrato de seguro, deve-se falar de enriquecimento sem causa tipicamente se ocorrer pagamento de prêmio sem garantia, sem interesse a garantir, sem risco sobre interesse a garantir, bem como se houver indenização sem interesse ou vice-versa, ou ainda, inversamente, se houver garantia de interesse sujeito a risco, e eventual indenização, sem o pagamento do prêmio. Entretanto, é natural que nos casos concretos isso se coloque de maneira bem mais complexa e desafiante. Cabe examinar, a partir dessas premissas, algumas hipóteses que vêm gerando controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais nessa seara, seja de forma geral, seja de formas específicas ao contrato de seguro.

16. Sobre o tema, v. FAJNGOLD, Leonardo. Um alerta para a contratação na atualidade: o choque entre a manutenção das condições pactuadas individualmente e o equilíbrio do sistema nas redes contratuais. In TERRA, A. M. V.; KONDER, C. N.; GUEDES, G. S. C. (Coord.). *Princípios contratuais aplicados*. Indaiatuba: Foco, 2019. pp. 359-376.

17. COMPARATO, Fabio Konder. *O seguro de crédito: estudo jurídico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. p. 23.

18. GOLDBERG, Ilan. *O contrato de seguro D&O*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 82.

19. MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de seguro. Suicídio do segurado. Art. 798, Código Civil. Interpretação. Diretrizes e princípios do Código Civil. Proteção ao consumidor. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Vol. 1, Rio de Janeiro, jul./set. 2014. p. 226.

3. EVOCAÇÕES GERAIS DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA QUE ATINGEM OS CONTRATOS DE SEGURO: PRETENSÕES RESTITUTÓRIAS, PRAZOS PRESCRICIONAIS E QUANTIFICAÇÃO DE INDENIZAÇÕES

O instituto do enriquecimento sem causa vem sendo demandado no âmbito dos contratos em questões gerais que acabam por atingir também, com significativa frequência, os contratos de seguro. A primeira questão diz respeito à devolução de valores pagos por contratos ineficazes, ou seja, que por alguma razão não foram ou deixaram de ser – aptos a produzirem efeitos. Sob essa alcunha abrangente se incluem contratos inexistentes, como o caso de ausência de consentimento do particular para a celebração do contrato de seguro,²⁰ bem como contratos que foram declarados nulos, totalmente ou somente algumas de suas cláusulas.²¹ Em tais casos, a pretensão de restituição de valores pagos ou descontados em razão do contrato que se revelou inapto a produzir efeitos é fundada na vedação ao enriquecimento sem causa, já que são casos em que há pagamento de prêmio sem fundamento válido para garantia de interesse sujeito a risco. Em consequência, consolidou-se a orientação de que a referida pretensão de restituição desses valores se submete à prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Essa linha interpretativa foi, contudo, expandida, talvez de forma excessiva, para aplicar o referido prazo prescricional também às pretensões de reembolso de despesas médicas fundadas em contrato de seguro-saúde: ante a premissa de que o plano privado de assistência à saúde não se enquadraria no conceito de seguro típico para fins de incidência do prazo anual do art. 206, § 1º, II, do CC, entendeu-se que sobraria para o prazo trienal albergar tal pretensão, pois “também visam, ao lado da repetição do indébito (ou restituição de valores indevidamente pagos), evitar o locupletamento ilícito da operadora, que lucraria ao reter arbitrariamente valores destinados ao contratante”.²² Além da confusão entre enriquecimento sem causa e enriquecimento ilícito, o julgado parece lançar no âmbito do direito restitutório pretensão que se funda na execução do contrato firmado entre as partes.

Cabe especial atenção às pretensões de restituição “em dobro”, que a legislação civil admite em hipóteses de cobrança de dívida já paga (CC, art. 940) e a legislação consumerista de forma geral para qualquer cobrança indevida (CDC, art. 42, parágrafo único). Embora o CDC se limite a isentar da devolução em

20. STJ, 3ª T, AgRg no AREsp 107.317/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 22 set. 2015, publ. DJe 30 set. 2015; STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.346.963/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Severino, julg. 23 set. 2014, publ. DJe 30 set. 2014.

21. STJ, 2ª S., REsp 1361182/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 10 ago. 2016, publ. DJe 19 set. 2016.

22. STJ, 3ª T., REsp 1.597.230/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 20 mar. 2018, publ. DJe 23 mar. 2018.

debro as hipóteses de engano justificável, a jurisprudência vem entendendo que mesmo naquela seara é necessária a prova da má-fé de quem cobra.²³ Enquanto a devolução simples tem claro caráter restitutório, a parcela adicional que se impõe ao cobrador nesses casos transcende a vedação ao enriquecimento sem causa, controvérsiando-se em doutrina sobre se caracteriza hipótese de responsabilidade civil com presunção de dano ou verdadeira pena privada.²⁴

O enriquecimento sem causa se manifesta também como fundamento aduzido para, em pretensões indenizatórias, deduzir do valor a ser recebido pela vítima eventuais vantagens que ela tenha fruído em razão do dano: trata-se da controversa regra da *compensatio lucri cum damno*. Na jurisprudência brasileira a figura é recorrente nos julgados envolvendo reparação de vítimas de acidentes de trânsito, em que se debate se a indenização pretendida deve ser subtraída pelo valor já recebido em razão do seguro obrigatório DPVAT.²⁵ A partir da inferência natural de que configuraria enriquecimento sem causa a vítima receber indenização completa quando já recebeu benefício em decorrência do mesmo ato que lhe causou o dano, deve-se ter cautela para verificar em concreto a aplicação dessa regra e incidência efetiva do seu fundamento naquele caso específico.

Por fim, não se pode deixar de mencionar a hipótese mais recorrente de invocação do enriquecimento sem causa, consistente na sua utilização como suposto parâmetro para a quantificação da indenização por danos morais. Recorrente também no âmbito dos contratos de seguro, em especial nos casos de recusa indevida de cobertura, a referência ao enriquecimento sem causa nesse âmbito já é há muito apontada pela doutrina como invocação inócuia e puramente retórica, já que a “causa de enriquecimento” será a reparação integral do dano sofrido, cumprindo então verificar em concreto – e explicitar fundamentadamente – a extensão do dano, objetivo para o qual o enriquecimento sem causa não traz qualquer contribuição.²⁶

23. STJ, 4^a T., AgRg no REsp 1.141.232/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 05 mar. 2013, publ. DJe 12 mar. 2013.

24. Sobre o debate, v. SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutorias no direito civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 111 e ss.

25. Sobre o julgado, v. SILVA, Rodrigo da Guia. *Compensatio lucri cum damno no direito brasileiro: estudo a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o pagamento do DPVAT*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, v. 16. Belo Horizonte, abr./jun. 2018, pp. 139-165. Sobre o tema em geral, v. SILVA, Rafael Petefesa da. *A compensatio lucri cum damno: contornos essenciais do instituto e a necessidade de sua revisão nos casos de benefícios previdenciários*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 13. São Paulo, out.-dez./2017, pp. 281-312.

26. Nessa linha, v. SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 12. Rio de Janeiro, out.-dez./2002, p. 11; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 277; KONDER, Carlos Nelson. A redução equitativa da indenização em virtude do grau de culpa: apontamentos

4. EVOCAÇÕES ESPECÍFICAS DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NOS CONTRATOS DE SEGURO

Se as evocações do enriquecimento sem causa que se projetam de forma ampla – mais do que devida – nos contratos frequentemente atingem relações securitárias, existem algumas evocações que são específicas desse tipo de vínculo jurídico. Trata-se de situações peculiares aos contratos de seguro, por conta de sua já destacada estrutura peculiar, em que o prêmio se equilibra à obrigação de garantir interesse exposto a risco, e que, por conta disso, merecem apresentação mais destacada.

4.1. Valor da indenização x valor do bem segurado

A primeira questão que se colocou de forma concreta relativamente ao enriquecimento sem causa especificamente nos contratos de seguro diz respeito à eventual distinção entre o valor do bem segurado e o valor da indenização a ser paga no caso de sinistro que o atinja. De modo geral, o artigo 781 do Código Civil prevê que indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro – que não se confunde com o valor do bem, já que pode incluir também sua utilidade – justamente para evitar o enriquecimento indevido que desnaturaria o contrato de seguro.²⁷

O problema se colocou de forma concreta nos contratos de seguro de automóveis, quando se impugnou a validade da possibilidade de que, em lugar do modelo em que a indenização é fixada estritamente pelo valor da apólice, se oferecesse a opção por um contrato em que a indenização se daria pelo valor de mercado referenciado. O relator do julgamento, Ministro Luis Felipe Salomão, manteve a decisão do TJGO de nulificar a cláusula, ao argumento de que isso geraria enriquecimento sem causa, aplicando-se o referido dispositivo somente às hipóteses de perda parcial, pois, quando houvesse perda total, deveria sempre ser pago o valor máximo, com base no qual foi fixado o prêmio do segurado.

Constitui cláusula abusiva o dispositivo de contrato de seguro de veículos que permite à seguradora efetuar o pagamento da indenização, nas hipóteses de perda total e furto do veículo, pelo valor de mercado referenciado, porque, no caso, a seguradora paga valor inferior ao quantum segurado na apólice, sobre o qual são calculadas as mensalidades, devendo-se ressaltar que para pagar

acerca do parágrafo único do art. 944 do Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 29. Rio de Janeiro: 2007, p. 16.

27. TZIRULNIK, Ernesto. *O contrato de seguros de acordo com o Código Civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Roncarti, 2016. p. 176.

o preço de mercado é necessário a seguradora comprovar que considerou a depreciação do veículo no cálculo do valor do prêmio, sob pena de evidente enriquecimento sem causa.

Prevaleceu, contudo, a divergência capitaneada pelo Ministro Raul Araújo, segundo a qual a cláusula não é abusiva por si só, franqueando a opção ao consumidor de mais de um contrato de seguro, com diferentes preços. Dessa forma, não haveria enriquecimento sem causa, pois há proporção entre o preço pago e a extensão da garantia:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO. PERDA TOTAL OU FURTO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] 6. As seguradoras disponibilizam mais de uma espécie de contrato de seguro de automóvel ao consumidor, cada qual com diferentes preços. Há contratos que estabelecem que a indenização do sinistro deve ser feita pelo valor do veículo determinado na apólice e há contratos que determinam que essa indenização securitária seja realizada pelo valor de mercado referenciado. Cabe ao consumidor optar pela modalidade que lhe pareça mais favorável. 7. Não é abusiva, por si só, a cláusula dos contratos de seguro que preveja que a seguradora de veículos, nos casos de perda total ou de furto do bem, indenize o segurado pelo valor de mercado na data do sinistro. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.²⁸

4.2. Distintos interessados no seguro

Outro grupo de situações em que a questão do enriquecimento sem causa frequentemente se coloca no âmbito dos contratos de seguro são aquelas em que há mais de um interessado no negócio. O contrato de seguro acaba por levar em conta aspectos pessoais na medida em que a delimitação do risco – e a consequente especificação da garantia – pode depender de características e hábitos do segurado, refletidos, por exemplo, em descontos e na cláusula perfil.

Dessa forma, embora o artigo 785 do Código Civil permita cessão da posição contratual de segurado, bem como a transmissão por endosso, deve haver a comunicação e aceitação da seguradora, que pode recusar de forma fundamentada, apontando, por exemplo, que a mudança de segurado acarreta alteração de risco ou

²⁸. STJ, 4^a T., REsp 1189213/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julg. 22/02/2011, publ. DJe 27 jun. 2011.

de regime.³⁰ Como se destaca em doutrina, “a finalidade precípua da comunicação da alienação do bem, para efeito de promover a transferência do seguro – se for o caso – e permitir ao segurador que avalie existir ou não o agravamento do risco”³¹. Ocorre que, na realidade socioeconômica brasileira, não é incomum que as cessões de posição contratual ocorram de maneira informal, sem a devida comunicação, à outra parte, como se consolidou com a denominação de “contrato de gaveta”.

O problema chegou ao judiciário sobre o que fazer com o seguro habitacional – que resguarda a instituição financeira e os dependentes do falecido com a quitação do saldo financiado em caso de morte do segurado – diante dessa transmissão não consentida da posição de promitente-comprador da casa própria. Tendo em vista que o cálculo do prêmio toma por base as características pessoais do segurado, a Terceira Turma do STJ entendeu que somente a morte do cedente autoriza acionar o seguro, não a morte do cessionário, sob pena de enriquecimento sem causa.³²

É curioso observar que, poucos anos antes, em situação similar, a quarta turma do tribunal havia entendido que, na falta de prova de agravamento do risco ou de má-fé, a seguradora deveria arcar com a indenização mesmo tendo havido cessão não consentida do seguro: no caso se tratava de um seguro de automóvel que fora vendido sem comunicação à seguradora e, tendo em vista que a adquirente desempenhava as mesmas atividades da alienante, a recusa ao pagamento da indenização é que geraria enriquecimento sem causa.³³ O entendimento veio a se consolidar na Súmula nº 465 do STJ: “Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação”.

Outra situação que pode gerar essa dificuldade relativa à existência de mais de um interessado no seguro diz respeito ao incêndio de imóvel locado, no qual tanto proprietário como locatário demandam a indenização securitária. No caso que chegou ao STJ, o autor era locatário do imóvel sinistrado, onde funcionava seu estabelecimento comercial, consistente em uma boate e um restaurante, tendo avençado com a seguradora contrato de seguro, a seu favor, com cobertura do prédio e seu conteúdo e o TJRS tinha condenado a seguradora a pagar ao locatário a indenização decorrente do incêndio do bem, mas o STJ reformou a decisão:

-
- 29. TZIRULNIK, Ernesto. *O contrato de seguros de acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Roncarti, 2016. p. 198.
 - 30. MIRAGEM, Bruno. *O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução*. Revista de direito do consumidor, vol. 96. São Paulo: nov.-dez./2014, pp. 157-196.
 - 31. STJ, 3^a T., REsp 957.757/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 15 dez. 2009, publ. DJe 02 fev. 2010.
 - 32. STJ, 4^a T., REsp 600.169/ES, Rel. Min. Massami Uyeda, julg. 04 dez. 2007, publ. DJ 17 dez. 2007, p. 176.

entendeu-se que, ante a prova de que a seguradora havia pago diretamente ao locador, proprietário do bem, sua obrigação já estava adimplida, pois o bem teria que ser devolvido a ele findo o contrato e a indenização servia justamente a resarcir pela perda – assim, pagar ao locatário configuraria enriquecimento sem causa.³³

4.3. Sub-rogação nos salvados

Hipótese frequente de enriquecimento por superveniente desaparecimento de causa diz respeito justamente aos contratos de seguro, no que se refere a direitos do segurado relativos ao sinistro posteriores ao pagamento da indenização, como a reparação advinda do causador do dano ou o reaparecimento do bem segurado perdido. Para evitar o enriquecimento sem causa do segurado, que adviria de receber duas indenizações (da seguradora e do ofensor) ou de acumular a indenização securitária com o bem reaparecido, o artigo 786 do Código Civil prevê a sub-rogação da seguradora na posição do segurado.

A sub-rogação em questão abrange o direito aos “salvados”, isto é, a transferência de titularidade do bem segurado, caso recuperado, para a seguradora. Entretanto, assim como se caracterizaria enriquecimento sem causa o segurado manter esse bem após receber a indenização securitária, também configuraria o locupletamento indevido a seguradora exigir os salvados se ainda não pagou a indenização. Nessa linha, por exemplo, reputou-se descabida a exigência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) pela seguradora ao segurado para realizar o pagamento da indenização, por entender que ela só faria jus ao referido documento após o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento sem causa.³⁴ A mesma lógica foi adotada em caso de veículo objeto de alienação fiduciária, com a peculiaridade, nesse caso, de que o pagamento da indenização deve ser feito à instituição financeira, para então exigir do segurado a transferência dos salvados junto ao Detran, de modo livre e desembaraçado.³⁵

4.4. Ressarcimento das seguradoras privadas ao SUS

O último exemplo de controvérsia relativa à invocação do enriquecimento sem causa nos contratos de seguro diz respeito ao artigo 32 da Lei 9.656/98, que prevê a obrigação imposta às seguradoras de ressarcir os custos relativos ao

33. STJ, 4^a T., REsp 734.135/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 19 fev. 2008, publ. DJe 03 mar. 2008.

34. TJRJ, 19^a C.C., Ap. 0011046-74.2016.8.19.0210, Rel. Des. Lúcio Durante, julg. 17 jul. 2018.

35. TJRJ, 23^a C.C., Ap. 0092210-17.2014.8.19.0021, Rel. Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, julg. 16 mai. 2018.

atendimento de seus segurados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). As operadoras alegaram a constitucionalidade do dispositivo, sustentando que era incompatible com o dever primário do Estado de assegurar o acesso à saúde, com a iniciativa assegurada pelo artigo 199 da Constituição e com a exigência de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a segurança social. Entretanto, o STF entendeu que o dispositivo era constitucional e que a ausência do ressarcimento caracterizaria enriquecimento das operadoras, já que recebiam o prêmio para realizar o atendimento que fora feito pelo Estado.³⁶

Persiste, entretanto, rico e promissor debate acerca da forma de cálculo para esse ressarcimento, uma vez que a lei prevê que podem ir do valor praticado pelo SUS ao praticado pelas operadoras. Trata-se de exemplo prático da tradicional controvérsia teórica entre o cálculo da restituição com base no enriquecimento real, isto é, a partir do valor objetivo da vantagem indevidamente auferida, ou com base no enriquecimento patrimonial, consistente na diferença entre a situação atual do enriquecido e a situação hipotética em que se encontraria se não ocorrido o fato que ensejou o enriquecimento.

Tradicionalmente abordado pela “teoria do duplo limite”, que determina que o ressarcimento não deve ultrapassar nenhuma das duas formas de cálculo, o tema vem sendo revisitado pela doutrina contemporânea, que busca abordagens mais sensíveis às peculiaridades do caso e mais consentâneas com a autonomia do enriquecimento sem causa frente às demais fontes das obrigações.³⁷

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama traçado revela um âmbito profícuo de interseção entre o enriquecimento sem causa e o direito securitário, mas por vezes percorrido com abuso do primeiro e sacrifício do segundo. Nesse sentido, destacou-se a necessidade de precisão na apresentação dos requisitos para a caracterização do enriquecimento sem causa, de modo a evitar sua invocação puramente retórica em um campo em sistema.

36. STF, Pleno, RE 597.064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 07 fev. 2018, publ. 16 maio 2018.

37. Sobre o tema, v. SCHREIBER, Anderson; SILVA, Rodrigo da Guia. *Aspectos relevantes para a sistematização do lucro da intervenção no direito brasileiro. Pensar*, v. 23, n. 4. Fortaleza, out./dez. 2018, pp. 1-15; KONDER, Carlos Nelson; SAAR, Patrick. A relativização do duplo limite e da subsidiariedade nas ações por enriquecimento sem causa. In TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B.; ALMEIDA, V. (Coord.). *Da dogmática à efetividade do direito civil*. Belo Horizonte: Forum, 2017. pp. 147-156.

Foi observado como, de modo geral, impactou o contrato de seguro o entendimento de que as pretensões restitutórias em geral, decorrentes de decisões que nulificam ou reconhecem a inexistência do negócio, submetem-se ao prazo prescricional trienal, por se tratar de pleitos fundados na vedação ao enriquecimento sem causa. Por outro lado, destacou-se o perigo de certa confusão conceitual ao evocar o enriquecimento sem causa no âmbito das chamadas "devoluções em dobro" por cobrança indevida, bem como no que tange à limitação e controle da quantificação das indenizações por danos morais.

No que tange às peculiaridades do contrato de seguro, foram apresentadas algumas hipóteses relevantes de atuação do enriquecimento sem causa, tais como o debate sobre a opção do segurado entre a indenização por valor da apólice ou valor de mercado do automóvel, as dificuldades decorrentes da transferência do bem segurado sem comunicação à seguradora, a disputa entre proprietário e locatário pela indenização securitária, a sistemática da sub-rogação nos salvados e ainda a controvérsia sobre a quantificação do valor da obrigação de resarcimento imposta às operadoras de planos de saúde frente ao SUS.

Dessa forma, conclui-se pela existência de diversas possibilidades promissoras de evocação do enriquecimento sem causa no âmbito dos seguros, mas somente se preenchidos com clareza os requisitos para sua aplicação, em decisões argumentativamente fundamentadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Agostinho. Do Enriquesimento sem causa. *Revista dos Tribunais*. v. 46, n. 259, maio 1957. p. 3-36.
- CAMPOS, Diogo de Leite. Enriquesimento sem causa, responsabilidade civil e nulidade. *Revista dos Tribunais*. v. 71, n. 560, jun. 1982. pp. 259-266.
- COELHO, Francisco Manuel Pereira. *O Enriquesimento e o dano*. Coimbra: Almedina, 1999.
- COMPARATO, Fabio Konder. *O seguro de crédito: estudo jurídico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- FAJNGOLD, Leonardo. Um alerta para a contratação na atualidade: o choque entre a manutenção das condições pactuadas individualmente e o equilíbrio do sistema nas redes contratuais. In TERRA, A. M. V.; KONDER, C. N.; GUEDES, G. S. C. (Coord.). *Princípios contratuais aplicados*. Indaiatuba: Foco, 2019. pp. 359-376.
- GOLDBERG, Ilan. *O contrato de seguro D&O*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1961.
- JUNQUEIRA, Thiago. *Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

- KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. *Revista de direito civil contemporâneo*, v. 13, 2017. pp. 231-248.
- KONDER, Carlos Nelson. A redução equitativa da indenização em virtude do grau de culpa: apontamentos acerca do parágrafo único do art. 944 do Código Civil. *Revista trimestral de direito civil*, v. 29. Rio de Janeiro: 2007. pp. 3-34.
- KONDER, Carlos Nelson. Enriquecimento sem causa e pagamento indevido. In TEPEDINO, G. (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. pp. 369-398.
- KONDER, Carlos Nelson; SAAR, Patrick. A relativização do duplo limite e da subsidiariedade nas ações por enriquecimento sem causa. In TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A.C.B.; ALMEIDA, V. (Coord.). *Da dogmática à efetividade do direito civil*. Belo Horizonte: Forum, 2017. pp. 147-156.
- LINS, Thiago. *O lucro da intervenção e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*. Vol. V, tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de seguro. Suicídio do segurado. Art. 798, Código Civil. Interpretação. Diretrizes e princípios do Código Civil. Proteção ao consumidor. *Revista brasileira de direito civil*, vol. 1. Rio de Janeiro: jul./set. 2014, pp. 223-270.
- MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. *Revista de direito do consumidor*, vol. 96. São Paulo: nov.-dez./2014, pp. 157-196.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NEGREIROS, Teresa. Enriquecimento sem causa – aspectos de sua aplicação no Brasil como um princípio geral de direito. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa, v. 55, n. 3, dez. 1995. pp. 757-845.
- NORONHA, Fernando. Enriquecimento sem causa. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, v. 15, n. 56, abr./jun. 1991. pp. 51-78.
- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: ESI, 2000.
- SAVI, Sergio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção*. São Paulo: Atlas, 2012.
- SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 12. Rio de Janeiro, out.-dez./2002, pp. 3-24.
- SCHREIBER, Anderson; SILVA, Rodrigo da Guia. Aspectos relevantes para a sistematização do lucro da intervenção no direito brasileiro. *Pensar*, v. 23, n. 4. Fortaleza, out./dez. 2018. pp. 1-15.
- SILVA, Rafael Peteffi da. A compensatio lucri cum damno: contornos essenciais do instituto e a necessidade de sua revisão nos casos de benefícios previdenciários. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 13. São Paulo: out.-dez./2017. p. 281-312.

- SILVA, Rodrigo da Guia. *Compensatio luci et cum domino no direito brasileiro: estudo a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o pagamento do DPVAT*. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDC civil, v. 16, Belo Horizonte, abr./jun. 2018, pp. 139-163.
- SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa, as obrigações restitutorias no direito civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.
- ZIRULNIK, Ernesto. *O contrato de seguros de acordo com o Código Civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Roncarti, 2016.
- VARELA, João de Matos Antunes. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.